

Exame de Direito Constitucional II – Turma B – Época de recurso

I

- a) De acordo com o art. 150.º só são elegíveis para o cargo de deputado os cidadãos portugueses eleitores, contudo, este artigo deve ser lido em conjunto com o art. 15.º/3, uma vez que ele é cidadão de um país de língua oficial portuguesa, donde se retira que, havendo reciprocidade, ele poderá aceder ao cargo de deputado (dado não pertencer ao elenco de cargos aí excluídos). Para além disso, ele tem um avô português, pelo que, recorrendo à Lei da Nacionalidade, artigo 1.º, n.º 1, alínea d), se se verificarem todos os pressupostos aí mencionados, ele poderá ser cidadão português de origem, caso em que poderia também assim ser candidato a deputado.
- b) Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, pp. 42-43.
- c) Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, pp. 113-128.
- d) Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, pp. 335-360.
- e) Carlos Blanco de Morais, *Curso*, II, pp. 44-48.

II

- a) Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, pp. 237-268.
- b) Carlos Blanco de Morais, *O Sistema Político*, pp. 732-735.

III

- a) (133/f e 187). O PR tem competência para nomear o PM, nos termos do 187.º, mas não era obrigado a nomear o líder da coligação mais votada. Discutir que outras opções teria o PR.
- b) (192.º/1) Programa de governo apresentado fora de prazo. Discutir se é mera irregularidade. (192.º/3 e 4) Qualquer Grupo Parlamentar pode apresentar uma moção de rejeição do Programa de Governo, contudo, para ser aprovada, esta precisa de ser aprovada pela maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções, o que não foi o caso, pelo que o Programa de Governo não foi rejeitado e o Governo não é demitido (195.º/1/d) *a contrario*) O Governo deixa de estar em gestão (186.º/5) e considera-se que dispõe de plenos poderes.
- c) O Primeiro-Ministro pode apresentar o seu pedido de demissão ao PR, mas o pedido carece de aceitação pelo PR para que o Governo se encontre demitido (artigo 195.º, n.º 1, b), encontrando-se só a partir desse momento o Governo em gestão (186.º, n.º 5). Dever-se-á discutir se a apresentação do pedido de demissão pode ser entendida como renúncia ao cargo.
Quanto à apresentação da moção de confiança, a mesma tem de ser solicitada pelo Governo (193.º), por deliberação do Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, b), e teria sempre de estar em causa um pedido de confiança sobre declaração de política geral ou assunto considerado como de relevante interesse nacional, pelo que o PM não a poderia apresentar em nome próprio, e sem consultar qualquer Ministro. Caso estivesse preenchido o *quorum* (artigo 116.º, n.º 2), o que é o caso,

bastaria a maioria simples para que a moção de confiança fosse aprovada. Como não foi esse o caso (houve mais votos contra do que a favor) tem lugar a demissão do Governo (116.º, n.º 3 e artigo 195.º, n.º 1, e), encontrando-se a partir desse momento em gestão (186.º, n.º 5).

Nos 6 meses posteriores à sua eleição AR não pode ser dissolvida, sob pena de inexistência jurídica do decreto de dissolução (172.º, n.º 1 e 2).

As eleições não poderiam ser marcadas para 10 de junho, teriam de se realizar nos 60 dias seguintes à dissolução da AR e pela lei eleitoral vigente à data da dissolução, sob pena de inexistência jurídica do ato de dissolução (113.º/6). Não obstante, a dissolução da assembleia da república não tem como efeito automático a demissão do governo.